



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003227/2004-00
Recurso nº 162.171 Voluntário
Acórdão nº **1801-01.072 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria Declaração de Compensação e Pedido de Restituição - Per/Dcomp
Recorrente MAFRA S/A - AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. FISCALIZAÇÃO A DESTEMPO. DESPACHO ADMINISTRATIVO.

A Administração Tributária tem cinco anos para exercer o poder-dever de auditar a contabilidade do contribuinte, não podendo mais fazê-lo após decorrido este prazo para efeito de indeferir Pedido de Restituição. Mero despacho emitido que veicula as alterações na contabilidade, ainda que ato administrativo, não possui o condão de gerar estes efeitos, adstritos ao Auto de Infração/Notificação de Lançamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos os valores de IRRF que refletem na apuração do saldo negativo de IRPJ, há que se deferir a restituição dos referidos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Relatório

O presente processo foi anteriormente analisado por esta Conselheira-Relatora e, naquela ocasião, foi submetido por despacho a completar a sua instrução. Aproveito o relatório redigido no referido despacho para historiar os fatos – fls. 1114 a 1119:

“A empresa entregou Pedido de Restituição e Compensação nº 21103.01877.280504.1.3.02-4546, em 28/05/2004, visando compensar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 com débitos já formalizados nos processos administrativos fiscais nºs 13151.000013/2003-58, 000012/2003-11, 000010/2003-14 e 000014/2003-01, relativos às estimativas mensais devidas pela contribuinte, nos meses de janeiro de 2003 – IRPJ, dezembro de 2002 – IRPJ, novembro de 2002 – IRPJ e janeiro de 2003 – CSLL, respectivamente (fls. 02 a 07).

Os referidos processos que veiculavam os débitos acima discriminados eram relativos a pedidos de compensação feitos em formulários, papel, e foram consideradas não declaradas em vista da legislação tributária vigente, específica para as Declarações de Compensação – Dcomp, consoante cópias dos Pareceres e Despachos denegatórios pertinentes (fls. 22 a 33).

Outro processo, também de Declaração de Compensação, retificada posteriormente – fls. 39 /40, 51 a 54, formalizado sob nº 13151.000015/2003-47, foi anexado ao presente, e também teve a mesma sorte dos demais – Despacho denegatório por considerado compensação não declarada - fls. 57 a 59.

Às fls. 79 e 80 consta outra Dcomp, nº 17289.85550.270504.1.03.02-9020, transmitida em 27/05/2004, pleiteando a compensação do mesmo crédito – Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 – com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas a fevereiro de 2003.

Ocorre que, às fls. 100 a 236, foram juntadas aos autos diversas Dcomp, originais e retificadoras, entregues pela contribuinte, em um total de 32, envolvendo os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1998 e 1999 com débitos de PIS, Cofins, IRPJ, CSLL e ITR.

Após as Intimações, análises e diligências de praxe, foram colhidos e juntados ao processo, além das cópias das DIRPJ/DIPJ pertinentes, DCTF, diversos documentos e informações relativos aos anos calendários de 1998 e 1999, tais como informações sobre IRRF, informes de rendimentos, espelhos relativos a autuações sofridas pela empresa, demonstrativos do sistema de acompanhamento de prejuízo fiscal e lucro inflacionário – Sapli, resumo geral de DCTF, cópias de fls. do Livro Diário e do Livro Razão, cópias do Lalur não autenticadas e outros – fls. 252 a 472 e Anexo I.

A autoridade competente discriminou todas as Dcomp entregues pela interessada, bem como créditos e débitos pleiteados, às fls. 473 a 475, e analisou todas conjuntamente nesse processo.

Concluiu em seu Parecer que não cabe à interessada compensar os débitos com os supostos **salos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999**, pelas seguintes razões, em apertada síntese, dada a complexidade das matérias envolvidas que constaram do teor do Despacho Decisório de fls. 473 a 485:

ANO-CALENDÁRIO 1998

[...]

16. Ao final do ano-calendário 1998, a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$278.114,40** (fl. 321), originado com a dedução do imposto pago na fonte (R\$ 261.036,29) e na forma de estimativas (R\$ 33.420,03).

17. Com supedâneo no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, apurado pelo sistema de acompanhamento denominado SAPLI (fls. 376 a 391), constatou-se que o saldo disponível relativo ao prejuízo da atividade rural, contabilizado nos períodos-base 1991 a 1998, não condiz com aquele utilizado para redução do lucro real no ano-calendário em cerne, havendo excesso equivalente a R\$ 803.235,64 (fl. 375).

[...]

19. Impende salientar que os valores demonstrados pela contribuinte nas planilhas acostadas às folhas 235 a 238 do Anexo não estão em harmonia com aqueles consignados nas declarações de rendimentos espelhadas nos sistemas de informação da SRF (excetuando-se o ano-calendário 1994), não havendo provas nos autos, outrossim, da regularidade dos registros no LALUR, os quais pudessem arrimar as importâncias demonstradas.

20. Além disso, verificou-se que a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado, apontada pelo SAPLI como correspondente à importância de R\$ 20.707,89 (fl. 370), não foi realizada no ano-calendário guerreado (fl. 314), a qual deverá ser computada para fins de apuração do saldo negativo pleiteado (artigo 4º a 9º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

21. No que tange à apuração do Imposto de Renda devido sobre o lucro real, destaco que o total a título de IRRF deduzido no ano-calendário (R\$ 294.456,41) não encontra guarida nas informações prestadas pelas fontes pagadoras através da Dirf [...]

22. À guisa do acima perfilado, procedeu-se à apuração do lucro real e do Imposto de Renda devido, conforme abaixo evidenciado:

[...]

Do demonstrativo elaborado às fls. 480, a autoridade discriminou os valores “Declarado” e “Admitido”, alterando os seguintes itens:

Lucro Inflacionário Realizado – de R\$0,00 para R\$20.707,89

Prejuízo Fiscal Acumulado – de R\$ 880.928,60 para R\$ 77.692,96

Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – de R\$ 33.420,03 para R\$ 0,00.

Como resultado, para o ano-calendário de 1998, o saldo de Imposto de Renda, negativo, de R\$ 278.114,40, foi alterado para, saldo negativo, de R\$ 51.813,87, havendo, portanto, uma redução do crédito pleiteado da interessada em **R\$ 226.300,53**.

Para o ano-calendário de 1999, consoante expôs às fls. 480 e 481, acusou diversas infrações novamente: no exame dos registros contábeis efetuados no Diário e Razão constatou diferenças entre os valores informados na DIPJ divergentes com aqueles; alerta que ao examinar as declarações anteriores (ac 1994, 1995, 1996 e 1997) constatou que não houve saldos negativos de IRPJ e que a empresa sofreu autuação exigindo IRPJ, em 1997, razão pela qual o saldo da conta contábil está indevidamente registrado; apontou diferenças de IRRF; computou o valor mínimo de realização do lucro inflacionário para o período.

De todas as considerações, restou alterado, para o ano-calendário de 1999, o saldo do Imposto de Renda, negativo, de R\$ 505.769,13 para, saldo negativo, de R\$

264.008,30, havendo, portanto, de igual forma a 1998, um valor glosado de crédito pleiteado pela contribuinte no valor de **R\$ 241.760,83**.

Acrescente-se, ainda, que, paralelamente às glosas dos créditos apontados pela contribuinte nos valores acima mencionados, que totalizam **R\$ 468.061,36**, constata-se, pois, que a autoridade da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, na verdade, indeferiu todas as Dcomp arroladas no item 1 do Despacho Decisório nº 480/06, as quais objetivam compensar débitos da ordem de **R\$ 567.785,83**, de variados tributos. Para isso, teceu as retro mencionadas considerações a respeito de várias infrações cometidas pela interessada ao apurar os saldos de IRPJ.

Pelo ora exposto, preliminarmente, e com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Portaria Ministerial (MF) nº 92, de 13/05/08, c/c o artigo 6º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ainda em vigor, declino a competência do julgamento desse processo.

A despeito do acima ponderado, cumpre salientar, por oportuno, que alguns pontos do já mencionado Despacho Decisório e do Acórdão vergastado não estão bem claros.

Às fls. 1045 a 1057, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande/MS exarou o Acórdão nº 04-11.601/07, mantendo o indeferimento das compensações pleiteadas, extraindo-se alguns relevantes trechos, a meu ver:

Lucro Inflacionário.

Argumenta a contribuinte que já havia realizado integralmente o lucro inflacionário em 1991, conforme livro LALUR n. 01, não sendo procedente, portanto, o Auto de Infração (processo n. 10280.000190/00-01, ainda em tramitação), relativo à integralização da parcela mínima de R\$ 20.707,89. Ainda, que pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes o recurso interposto, não há como se incluir o referido resultado aos lucros da interessada, de acordo com o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

[...]

Além disso, como pode ser visto no excerto supratranscrito, o Auto de Infração trata de lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995. No presente processo, as parcelas do lucro inflacionário foram acrescentadas nos anos-calendário 1998 e 1999.

[...]

O processo citado trata de autuação fiscal relativa ao ano de 1995. O presente, de Declarações de Compensação cujos créditos são oriundos de alegados saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1998 e 1999.

[...]

Há que se ressaltar que o caso não trata de autuação fiscal, como acima explanado.

Quanto aos acréscimos efetuados pela parecerista no caso destes autos, a alegação de decadência também não se aplica.

[...]

Prejuízos fiscais. Compensação.

Aduz ainda a interessada que o prejuízo fiscal compensado está devidamente escriturado no LALUR, no total de R\$ 880.928,60 (conforme tabela – f. 513), estando correta, portanto, a compensação, devendo ser revisto o despacho decisório também nesse ponto.

De fato, a tabela inserta à f. 513 demonstra as compensações efetuadas no total de R\$ 880.928,60, com a indicação das correspondentes páginas do LALUR.

Ocorre, entretanto, que a divergência não se encontra pura e simplesmente na compensação efetuada, mas diz respeito ao saldo disponível de prejuízo fiscal da atividade rural nos períodos de 1991 a 1998. Segundo a auditora, na compensação teria havido excesso de R\$ 803.235,64, fato que a levou a considerar no demonstrativo apenas o valor de R\$ 77.692,96 (f. 480).

[...]

Também, nenhum documento foi juntado no sentido de comprovar que as alterações no sistema SAPLI estão incorretas. As cópias do livro LALUR trazidas junto com a manifestação não são hábeis a tal comprovação, como bem explanado no item 19 do Despacho Decisório (transcrição supra).

[...]

Saldos Negativos. Inexistência de crédito.

No item 35 do Despacho Decisório e nas tabelas correspondentes (nas quais constam as estimativas dos anos-calendário 1999 a 2002 compensadas), a parecerista bem elucida o porquê de os saldos negativos encontrados nos anos-calendário 1998 e 1999 não poderem ser utilizados como declarado nas DCOMPs. Abaixo, transcreve-se o citado item:

35. Destarte, partindo-se do pressuposto de que a contribuinte vinha efetuando a auto-compensação em conformidade com o artigo 66 da Lei n.º 9.383/91 (derrogado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96) através de lançamento contábil a crédito na conta “TRPJ a compensar”, e **considerando na constituição da aludida conta os saldos negativos admitidos de acordo com o exposto neste parecer, conclui-se que não há crédito disponível relativo aos anos-calendário 1998 e 1999** passível de ser utilizado para compensar tributos e contribuições na forma preconizada pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, conforme simulado no cálculo abaixo:

Como visto, não tendo restado qualquer saldo para as compensações pleiteadas pelas DCOMPs juntadas a estes autos, não foram homologadas estas.

(grifos não pertencem ao original)

A guisa de proposta, s.m.j., para o fim de melhor instruir o presente, sugiro, antes que o processo seja redistribuído, retorne ao SEORT/DRF Cuiabá para que esclareça, no que se refere aos anos calendários de 1998 e 1999:

1) se a empresa foi autuada no que se refere à glosa do prejuízo fiscal acumulado mantido nos registros do Lalur, em flagrante dissonância com o Sapli, explicitando qual a situação do processo administrativo fiscal pertinente;

2) se a empresa foi autuada no que se refere à não realização da parcela mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, nos dois anos-calendários ora envolvidos, esclarecendo, de igual forma, qual a situação do(s) processo(s) administrativo(s) pertinente(s);

3) se a empresa nos novos pedidos de Dcomp que impetrou, em 2008, conforme demonstra a pesquisa a seguir, extraída do sistema Comprot, está a repetir os créditos e débitos ora discutidos nesse processo:

06/05/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.900985/2008-93
06/05/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.901192/2008-91

20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903693/2008-11
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903803/2008-36
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903844/2008-22
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903845/2008-77
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903846/2008-11
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903847/2008-66
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903848/2008-19
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903849/2008-55
20/11/2008	MAFRA S/A AGROPECUARIA	10183.903850/2008-80

[...]"

Acatada a proposta acima, os autos retornaram à unidade de jurisdição para o cumprimento das diligências.

Às fls. 1134 e ss a autoridade designada informou:

“1) Se a empresa foi autuada no que se refere à glosa do prejuízo fiscal acumulado mantido nos registros do Lalur, em flagrante dissonância com o Sapli, explicitando qual a situação do processo administrativo fiscal pertinente.

Em consulta ao sistema COMPROT foi verificado que inexistiu processo administrativo concernente à glosa de prejuízo fiscal em nome do contribuinte. Também foram consultadas nos sistemas da RFB as declarações entregues pela empresa no período de 1991 a 1997. Constam nas mesmas alterações dos prejuízos apurados nos anos-calendário 1991 e 1995, conforme telas de folhas 1130 e 1131.

Observe, contudo, que mencionadas alterações não influem no prejuízo fiscal atividade rural compensado a maior no ano-calendário de 1998. Isto porque, de acordo com informações do sistema SAPLI (fls. 376 a 389), abaixo sintetizadas, os prejuízos fiscais que sofreram alterações por procedimentos de malha/revisão tem origem na atividade geral, e não na atividade rural:

Período Base	Moeda	Prejuízo Fiscal	
		Atividade Geral	Atividade Rural
1988	Cz\$-Cruzado	0	-130.981.477
1989	NCz\$ Cruzado Novo	0	-2.068.277
1990	Cr\$ Cruzeiro	-14.261.087	0
1991	Cr\$ Cruzeiro	-208.139.394	0
1º Semestre/92	Cr\$ Cruzeiro	-227.893.501	0
2º Semestre/92	Cr\$ Cruzeiro	-894.223.896	0
Jan/93	CR\$- Cruzeiro Real	-2.531.540	0
Fev/93	CR\$- Cruzeiro Real	-325.925	0
Mar/93	CR\$- Cruzeiro Real	-385.301	0
Abr/93	CR\$- Cruzeiro Real	-430.570	0
Mai/93	CR\$- Cruzeiro Real	-678.988	0
Jun/93	CR\$- Cruzeiro Real	-796.770	0
Ago/93	CR\$- Cruzeiro Real	-2.444.783	0
Set/93	CR\$- Cruzeiro Real	-15.345.295	0
Out/93	CR\$- Cruzeiro Real	-14.566.429	0
Nov/93	CR\$- Cruzeiro Real	-13.295.820	0
Dez/93	CR\$- Cruzeiro Real	-14.319.161	0
Jan/94	CR\$- Cruzeiro Real	-16.139.213	0
Fev/94	CR\$- Cruzeiro Real	-9.342.849	0
Mar/94	CR\$- Cruzeiro Real	-10.738.039	0
Jun/94	CR\$- Cruzeiro Real	-63.977.627	0
Ago/94	R\$ Real	-2.082	0
Set/94	R\$ Real	-3.645	0

Nov/94	R\$ Real	-10.743	0
1995	R\$ Real	-53.018,11	0

2) Se a empresa foi autuada no que se refere à não realização da parcela mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, nos dois anos-calendário ora envolvidos, esclarecendo, de igual forma, qual a situação do(s) processo(s) administrativo(s) pertinente(s):

A empresa em questão não foi autuada nos anos-calendário 1998 e 1999 pela não realização da parcela mínima do saldo do lucro inflacionário. Foram localizados nos sistemas da RFB apenas os processos de auto de infração nº 10280.000190/00-01 - retificação de prejuízos fiscais devido a não realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, e nº 10280.002299/2001-81 - lançamento de IRPJ ocasionado pela realização de lucro inflacionário em valor inferior ao mínimo obrigatório no ano-calendário 1996.

3) Se a empresa nos novos pedidos de Dcomp que impetrou, em 2008, conforme demonstra a pesquisa a seguir, extraída do sistema Comprot, está a repetir os créditos e débitos ora discutidos nesse processo:

Em relatório extraído do sistema SIEF-PER/DCOMP, no qual figuram todos os Per/Dcomps transmitidos pelo contribuinte com utilização de saldo negativo de IRPJ (fls. 1121 e 1122), verificou-se que após Despacho Decisório DRF/CBA nº 480, de 23/05/2006 (fls. 473/485), foi apresentada nova declaração de compensação do crédito saldo negativo IRPJ ano-calendário 1999 através do PER/DCOMP nº 18389.95281.110706.1.3.02-4853 (fls. 1123/1126). O mesmo foi baixado para análise no presente processo, e considerado não declarado no Despacho Decisório DRF/CBA nº 906/2009 (fls. 1127/1129).

Também foram pesquisados todos os débitos declarados compensados em PER/DCOMPs transmitidos após maio/2006. No PER/DCOMP 39799.30132.290509.1.3.028021, transmitido em 29/05/2009, foi declarado compensado débito de IRPJ, código de receita 2362, PA 11/2002, valor originário compensado R\$ 21.975,50 (fl. 1133). Débito de mesma espécie e período de apuração, porém com valor originário diverso, R\$ 17.535,93, foi objeto do PER/DCOMP 21103.01877.280504.1.3.02-4546 (folha 474). Visto que os valores diferem, não é possível comprovar se ocorreu duplicidade de compensação.

Os demais débitos declarados compensados não coincidem com aqueles discutidos no presente processo.”

Antes dos autos serem baixados para a realização das diligências acima reportadas, a empresa, tempestivamente, apresentou o Recurso de fls. 1076 e ss argumentando, em suma:

a) a recorrente impetrou as Per/Dcomp pleiteando a restituição de IRRF refletido nos saldo negativo de IRPJ, relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999, e conseqüente compensação com débitos de tributos federais;

b) a administração tributária indeferiu os pedidos realizando indevida e ilegal revisão nos lançamentos da recorrente em períodos caducos;

c) na decisão proferida pela autoridade *a quo* restou reconhecido a existência de parcela dos créditos de IRRF da recorrente, pelo que já deveriam ter sido computados e deferidas as compensações até este limite;

d) foi violado o princípio da verdade material;

e) os créditos da recorrente foram comprovados por exibição de planilhas;

f) flagrante ofensa aos princípios da reserva legal e segurança jurídica ao ter revisado os lançamentos relativos a períodos decaídos com o mero intuito de negar o direito líquido e certo de ver restituídos os valores dos IRPJ retidos pelas fontes pagadoras relativos aos anos de 1998 e 1999;

g) inadmissível a rediscussão de fatos geradores da obrigação tributária após o quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sem que a Fazenda Nacional houvesse em tempo hábil contestado os valores;

h) é ilegítima a reconstrução da contabilidade da recorrente após o prazo decadencial;

i) sem a lavratura dos competentes Autos de Infração para formalizar as revisões efetuadas de ofício, submetendo a processo administrativo próprio, ofende-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

j) a autoridade *a quo* trouxe matéria *sub judice* formalizada no processo nº 10280.000190/00-01, relativa a parcela de realização de lucro inflacionário do ano-calendário de 1995, e redução dos prejuízos fiscais da recorrente, o que ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez o referido processo não haver sido definitivamente julgado; a recorrente neste outro processo comprova, com a respectiva cópia das fls. do Lalur, que realizou integralmente o referido lucro em 1991; a administração tributária intenta repercutir os reflexos do ocorrido em 1991, na lavratura de indevido Auto de Infração lavrado em jan/2000;

k) ainda que se pudesse presumir a derrota da recorrente no precitado processo, a correção efetuada naquele e o simultâneo indeferimento do valor neste, indicaria a duplicidade de cobrança do mesmo crédito;

l) sobre a compensação supostamente indevida de prejuízos fiscais em 1998, afirma que o saldo disponível relativo ao prejuízo fiscal da atividade rural contabilizados nos anos de 1991 a 1998 não condiz com o utilizado no ano-calendário em questão; comprova a existência destes valores pela exibição do Lalur;

m) os créditos requeridos nas presentes Per/Dcomp são oriundos de IRRF sobre as aplicações financeiras, compensados ao final do período de apuração do imposto, consoante a legislação tributária determina; no presente caso, como não houve imposto a pagar no final dos períodos, a recorrente faz jus aos valores retidos pelas fontes, nas aplicações financeiras;

n) a administração ao checar os valores de IRRF levou em consideração os valores informados pelas fontes pagadoras, conferindo-lhes ilegalmente fé pública, e desprezou os valores informados pela recorrente, como é o caso do Banco da Amazônia S/A; estas “provas” não foram submetidas à recorrente o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa; sequer houve diligência ao Banco da Amazônia, ou à recorrente, para que os valores fossem confrontados e confirmados;

o) o princípio da verdade material se sobrepõe às informações constantes nos sistemas do fisco, sendo incabível se oporem às declarações e recolhimentos realizados pelos contribuintes;

p) reconhecidos pois os créditos a que faz jus a recorrente, inadmissível a não homologação dos débitos correspondentes;

q) requer, ao final, a procedência das Per/Dcomp e a realização da sustentação oral pelo que deve ser previamente intimada para este fim na pessoa de seus representantes legais.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, retifico a proposta do despacho de fls. 1.114 a 1.119 no que concerne à matéria objeto do presente litígio e o declínio de competência para o julgamento para as turmas ordinárias em razão do limite de alçada previsto nos artigos 1º, §2º, c/c 8º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09). Trata-se o processo de reconhecer os créditos de IRRF, repercutidos nos saldos negativos de IRPJ, relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999, sendo que as compensações são pedidos secundários, cuja homologação decorre do deferimento, parcial ou total, ou indeferimento dos Pedidos de Restituição formalizados nas Per/Dcomp.

Destarte, o valor discutido em litígio corresponde a R\$ 468.061,36, pela redução dos saldos negativos informados pela recorrente e efetuados, de ofício, pela autoridade competente, a saber, em R\$ 226.300,53 e R\$ 241.760,83, relativos a 1998 e 1999, respectivamente. Por conseguinte, sendo o valor discutido inferior a R\$1.000.000,00, esta Turma Especial é competente para apreciar e julgar o presente litígio.

Superada esta questão, deve ser analisado o despacho decisório deste processo, o acórdão vergastado e as contestações da recorrente, e, ainda, os resultados das diligências solicitadas.

I) Das alterações realizadas *ex officio* nos valores contabilizados pela recorrente

Em primeiro momento, parto da premissa que, após o prazo decadencial, a administração tributária não pode mais auditar a contabilidade da contribuinte para alterar o imposto devido.

No presente litígio constata-se que a autoridade *a quo* ao analisar os pedidos de restituição e compensação protocolizados pela recorrente não se restringiu a verificar junto à sua contabilidade se as receitas financeiras que implicaram nas retenções de imposto de renda pelas fontes foram efetivamente oferecidas à tributação na DIPJ/00, nem com a efetiva contabilização dos impostos retidos (IRRF) que importaram, consoante alegado, no saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/00.

A autoridade *a quo* foi muito além. Procedeu a verdadeira fiscalização à empresa, como se depreende do Despacho de fls. 473 a 485, glosando a compensação de prejuízo fiscal e revendo supostas parcelas de lucro inflacionário não realizado.

Ocorre que, além de fugir ao escopo dos pedidos protocolizados, a fiscalização ofendeu o prazo decadencial para verificar a contabilidade da recorrente e modificar a apuração do IRPJ devido, relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999.

Apurou supostos ilícitos tributários nos anos dos créditos requeridos, 1998 e 1999 – compensação de prejuízo fiscal indevida e ausência de oferecimento à tributação de parcela de lucro inflacionário a realizar – em maio de 2006, quando a DIPJ original fora entregue em 14/10/1999 (fls. 308). Ainda que aplique-se as regras do artigo 173, I, do CTN, o prazo quinquenal foi ultrapassado. Esta auditoria e seus efeitos estão fulminadas pela demora em o Estado-fiscalização agir.

Tal procedimento ofende o princípio da segurança jurídica protegido pelos artigos 150, §4º ou 173 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelecem o prazo de cinco anos para que a Administração Tributária altere a apuração do IRPJ devido pelos contribuintes (dependendo de qual termo de início para contar este prazo se enquadra aquele contribuinte diante da modalidade do lançamento).

Ainda que haja impropriedades na contabilidade dos contribuintes, e mesmo que não ocorra a decadência, é necessário que haja um ato administrativo que modifique os resultados contabilizados pela empresa para que estas modificações possam surtir efeito no mundo jurídico. Na Administração Tributária, o Estado, na qualidade de agente fiscal, deve emitir este ato administrativo pelo lançamento fiscal, assim definido pelo artigo 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

(grifos não pertencem ao original)

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), cuida das formas de formalização do lançamento fiscal em seus artigos 9, 10 e 11, de acordo com o determinado no artigo 142 do CTN:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Assim, sem a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento não há como modificar o resultado da contabilidade dos contribuintes por procedimento de fiscalização exercido a destempo. Sem dúvida, a apuração de infrações tributárias espelhadas em glosas fiscais ou adição de receitas omitidas devem ser veiculadas mediante os atos administrativos próprios do lançamento fiscal – Auto de Infração ou Notificação de Lançamento – para serem devida e regularmente formalizadas. E o Estado - fiscalização tem cinco anos a contar do fato gerador, ou do primeiro dia do exercício seguinte (dependendo da situação de cada contribuinte), para exercer o seu poder-dever de fiscalização, sob pena de irremediável ofensa aos princípios da segurança jurídica, e, indiretamente, do contraditório e da ampla defesa – os despachos não são regulados pelo PAF para o fim de o que devem observar para o contribuinte exercer estes direitos constitucionais.

Se assim não se interpretasse a legislação tributária, de forma sistemática, ficariam os contribuintes *ad eternum* sob o risco de sofrer uma fiscalização e ter seus resultados modificados *ex officio*.

A diligência realizada às fls. 1.134 a 1.136 verificou que não houve autuação nos anos dos créditos requeridos.

Daí que as alterações promovidas pela autoridade *a quo* no que respeita ao IRPJ devido espelhado nas DIPJ relativas aos anos-calendários de 1998 e 1999 não podem prosperar.

Observo que a ciência dada à recorrente após a realização da diligência – Intimação Seort/DRF/Cuiabá/MT nº 0762/09, fls. 1.138, com AR às fls. 1.139 – referiu-se à ciência do Despacho Decisório nº 906, emitido anteriormente em 18/08/2009, e não da

Informação Fiscal nº 0156/09, a despeito do comando do despacho deste órgão colegiado de fls. 1.114 a 1.119, *in fine*.

No entanto, considero a nulidade que esta omissão poderia causar suprida pelo fato de o resultado das diligências cooperarem em favor ao pleito da recorrente, nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(grifos não pertencem ao original)

Admito, por conseguinte, que excluídas as alterações realizadas *ex officio* por meio do despacho decisório de fls. 473 a 485, e as adições dos adicionais nos montantes apurados em auditoria de IRPJ, a recorrente apurou os seguintes valores de IRPJ e adicional:

Ano-calendário de 1998.....	IRPJ devido	R\$ 16.341,92
Ano-calendário de 1999.....	IRPJ devido	R\$ 66.098,79
.....	Adicional IRPJ	R\$ 20.065,86

Estes valores estão em conformidade com aqueles declarados pela recorrente – DIPJ/99 às fls. 321 e DIPJ/00 às fls. 333 – e foram confirmados no despacho decisório, antes das alterações.

II) Da quitação dos IRPJ devidos

Em segundo momento, há pois que se verificar a forma do pagamento dos IRPJ devidos e adicional, nos valores acima. A verificação dos pagamentos é crucial para o deferimento do Pedido de Restituição, pois não se pode restituir o que não foi recolhido aos cofres públicos. A quitação do imposto ocorre por duas formas, no presente caso: as antecipações pelas retenções efetuadas pelas fontes pagadoras (IRRF) e pelos pagamentos efetuados durante o ano-calendário das estimativas do lucro mensal.

II.a) Ano-calendário de 1998

Para o ano-calendário de 1998, consoante apurado pela recorrente:

IRPJ.....	R\$ 16.341,92
IRRF.....	R\$261.036,29

Estimativas.....	R\$ 33.420,03
Saldo a restituir	R\$278.114,40

A autoridade competente chancelou no despacho decisório de fls. 473 e ss o valor informado a título de IRRF, na DIPJ/99, em R\$ 261.036,29 (fls. 480), consoante DIRF pesquisadas nos sistemas da RFB e informação prestada por fonte pagadora (fls. 256 e 392 a 396), e glosou o valor informado a título de estimativas recolhidas durante o ano-calendário em questão.

Observo que, intimada a apresentar os informes de rendimentos referentes às retenções sofridas, a recorrente apresentou o informe de rendimentos de fls. 252, o qual perfaz o valor de R\$ 151.685,66 (Banco da Amazônia S/A). Em razão de divergência com os valores informados em DIRF, a instituição financeira diligenciada informou o valor de R\$ 238.914,32, igualmente menor do que aquele reconhecido no despacho da autoridade *a quo*.

Portanto, *a priori*, a recorrente faz jus aos incontrovertidos R\$ 244.694,37 (16.341,92 – 261.036,29), a título de saldo negativo de IRPJ para o ano de 1998. Repito, não há divergências entre o valor informado em DIPJ/99 a título de IRRF anual e aquele reconhecido pela autoridade competente.

Analisando o que diz respeito às estimativas, aquela autoridade indeferiu o montante informado pela razão que na DIPJ em questão, 1999, a contribuinte assinalou como estimativa devida apenas para os meses de outubro e novembro de 1998, nos valores respectivos de R\$ 17.527,02 e R\$ 15.893,01 (=33.420,03), os quais foram compensados também com o IRRF no próprio mês.

Desta forma, com a devida justiça, não pode a recorrente aproveitar-se do mesmo valor de IRRF na forma mensal e no ajuste anual, não restando comprovado nos autos o valor do IRRF compensado mensalmente, além daquele valor pleiteado na compensação anual.

Ademais, saliento, que na peça recursal a recorrente pleiteia exato e somente a restituição dos valores informados a título de IRRF, na DIPJ/99, cujo reflexo incidiu diretamente no saldo negativo de IRPJ, ou seja, R\$ 261.036,29, que descontado do IRPJ devido, é da ordem de R\$ 244.694,37.

II.b) Ano-calendário de 1999

Para este ano, a recorrente informou na DIPJ/00:

IRPJ.....	R\$ 66.098,79
Adicional.....	R\$ 20.065,86
IRRF.....	R\$446.406,98
Estimativas.....	R\$145.526,00
Saldo a restituir	R\$505.769,13

A recorrente apresentou o informe de rendimentos fornecido pelo Banco da Amazônia S/A, em cópia autenticada, às fls. 253.

Em vista da divergência de valores entre a DIRF apresentada pela instituição financeira e os valores consignados no informe, tal qual ocorreu com o ano-calendário de 1998, foi intimada a re-ratificar os valores da DIRF.

Compare a resposta do Banco da Amazônia com o informe de rendimentos apresentado pela recorrente, no que concerne aos IRRF:

	INFORME DE RENDIMENTOS		RESPOSTA
	Renda Fixa	Swap	
Jan	0,00	17.544,57	17.544,57
Fev	1.376,82	57.257,17	41.544,99
Mar	64.146,65	114.584,82	114.584,82
Abr	216,45	664,82	664,82
Mai	0,00	1.162,26	1.162,26
Jun	0,00	1.574,43	1.574,43
Jul	664,00	1.945,04	1.945,04
Ago	49.194,55	23.442,33	23.442,33
Set	4.414,69	0,00	0,00
Out	17.018,68	39.852,86	54.440,42
Nov	31.779,93	0,00	30.077,25
Dez	19.567,11	0,00	13.129,69
Total	188.378,90	258.028,30	300.110,52

Como pode ser observado, a fonte pagadora, com divergência apenas em fevereiro, informou apenas os IRRF relativos às operações de *swap* de janeiro a setembro. Supõe-se que nos meses seguintes, outubro, novembro e dezembro, incluiu as retenções (e rendimentos) de renda fixa.

A autoridade fiscal confirmou os valores com a DIRF originalmente entregue pela instituição financeira e, embora intimada a esclarecer as divergências entre os valores expressos no informe de rendimentos e aqueles informados em Dirf, o Banco da Amazônia S/A nada declarou.

Dada a flagrância do erro cometido pela instituição financeira, é de se acatar os valores do IRRF informados no documento fornecido à recorrente, trazido em cópia autenticada aos autos.

Ressalvo que nesta análise não se está a verificar se os rendimentos financeiros correlatos foram ou não oferecidos pela recorrente à tributação, pelo simples motivo que a autoridade fiscal não procedeu esta checagem. Proceder a esta verificação neste momento seria inovação no julgamento em fase recursal, *in pejus* à recorrente, o que é vedado aos órgãos julgadores.

Destarte, acato como valor de IRRF a que faz jus a recorrente aquele expresso na DIPJ/00 e comprovado pelo informe de rendimentos de fls. 253, em detrimento aos valores informados em DIRF, cuja divergência não foi esclarecida pela fonte pagadora. O valor de IRRF para o ano-calendário de 1999, saliento, é da ordem de R\$ 446.407,20 (188.378,90 + 258.028,30).

No que concerne às estimativas informadas na DIPJ/00, houve apuração de valores a pagar nos meses de janeiro a julho, e agosto em diante os valores já pagos foram

compensando os valores devidos relativos a agosto a dezembro. Registrou-se no despacho denegatório que não houve recolhimento das estimativas, nem tampouco confissão em DCTF.

Da análise dos Livros Diário e Razão, os valores relativos a janeiro, fevereiro e maio, constam como “auto-compensados” na contabilidade, com o saldo negativo do IRPJ apurado em 1998, grifei. O problema é que os valores escriturados não correspondem àqueles informados nas DIPJ da recorrente (nem com as originais, nem com as retificadoras).

As estimativas relativas aos meses de março, abril, junho e julho foram debitadas na conta contábil “IRPJ Estimativa” e creditada na conta “IRPJ a Recuperar”, que registra os valores de IR fonte, grifei.

Considerando-se os valores informados a título de estimativas na DIPJ/00, os efeitos das informações acima, extraídas do despacho decisório, são:

1) do saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 1998, apurado consoante decidido acima, no valor de R\$ 244.694,37, deve-se debitar as estimativas declaradas relativas a:

- janeiro/99.....	R\$ 26.396,78
- fevereiro/99.....	R\$ 22.375,70
- maio/99.....	R\$ 2.466,83

Esta conta resulta em um remanescente de saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 193.455,06.

2) do valor de IRRF – ano-calendário 1999, admitido nesta decisão, no valor de R\$ 446.406,98, deve-se debitar as estimativas declaradas relativas a:

- março/99.....	R\$ 31.756,35
- abril/99.....	R\$ 24.110,00
- junho/99.....	R\$ 30.340,92
- julho/99.....	R\$ 8.080,23

Apura-se, por conseguinte, um valor de IRRF anual, para compor o saldo negativo de IRPJ (1999), no montante de R\$ 352.119,48.

Até aqui, conclui-se, que o valor do **saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1998, consiste em R\$ 193.455,06** (item II.b.1), e, com referência ao **saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999, traduz-se em R\$ 413.481,63** (IRPJ+Adicional- IRRF – Estimativas = 66.098,79 + 20.065,86 – 352.119,48 – 147.526,80) - destaquei.

Deste ponto em diante, o despacho decisório pressupõe que a recorrente continuou a compensar contabilmente os valores residuais com as estimativas apuradas nos anos seguintes, simulando os valores até o ano-calendário de 2002 (setembro).

Esta simulação não se justifica, ainda que em razão da empresa ter informado valores divergentes de débitos e com quais saldos negativos (de qual ano teriam sido compensados na contabilidade), por exemplo os valores referentes ao período de apuração novembro e dezembro/2002. Há um valor no Anexo I que apresentou (fls. 62 e 91, Anexo I), outros nas DCTF e outros ainda na Per/Dcomp, todos indicando créditos diferentes para saldar os referidos débitos. Assim a autoridade *a quo* concluiu que sequer a empresa tem controle sobre os créditos aos quais teria direito a repetir.

Por esta razão, esclareço melhor, pela confusão da recorrente no preenchimento das DCTF, nas Per/Dcomp e no Anexo I, quanto ao aproveitamento dos saldos negativos para a frente – a partir do ano-calendário de 2000 – negou a restituição à recorrente, sob o fundamento de que os créditos não são líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN).

Todavia, este procedimento pode até consistir com a verdade dos fatos, mas não pode a Administração Tributária indeferir os pedidos de restituição (Per/Dcomp) apresentados em base de ilações. As suposições devem ser descartadas da presente análise, bem como as considerações no referido despacho sobre débitos que foram declarados em DCTF e informados como compensados com saldo negativo de IRPJ relativo a 1996, alterado para saldo a pagar por autuação fiscal, matéria estranha a este processo.

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito proveniente dos saldos negativos de IRPJ, relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999, nos valores integrais*¹ de R\$ 193.455,06 e R\$ 413.481,63, respectivamente, bem como homologar as compensações pleiteadas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

¹ *Os valores referem-se ao saldos negativos de IRPJ propriamente ditos (DIPJ/09 e DIPJ/00) e não à parte litigiosa, em vista de uma parcela dos saldos negativos pleiteados haverem sido reconhecidas como crédito já pela autoridade competente.